



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971043 - SC (2024/0486228-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : DAVID THAUN SABEL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado em substituição ao recurso próprio, em razão da inadequação da via eleita.
2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de furto qualificado e privilegiado, resistência e lesão corporal, com penas substituídas por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.
3. A Defensoria Pública alegou constrangimento ilegal na condenação por lesão corporal devido à ausência de laudo pericial.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio para sanar alegada ilegalidade na condenação por lesão corporal.
5. Outra questão é verificar se a ausência de laudo pericial invalida a condenação por lesão corporal, considerando a existência de outros meios probatórios.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o uso de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
7. A ausência de laudo pericial não invalida a condenação por lesão corporal, desde que a materialidade do crime seja comprovada por outros meios probatórios idôneos, como fotografias e depoimentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante

ilegalidade. 2. A ausência de laudo pericial não invalida a condenação se a materialidade do crime for comprovada por outros meios probatórios idôneos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 974.626/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 09/04/2025; STJ, AgRg no HC n. 980.425/SP, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/04/2025; STJ, AgRg no HC n. 989.593/SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01/04/2025; STJ, AgRg no HC n. 763.428/MG, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.06.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.881.551/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 06/09/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 971043 - SC (2024/0486228-1)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : DAVID THAUN SABEL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado em substituição ao recurso próprio, em razão da inadequação da via eleita.
2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de furto qualificado e privilegiado, resistência e lesão corporal, com penas substituídas por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.
3. A Defensoria Pública alegou constrangimento ilegal na condenação por lesão corporal devido à ausência de laudo pericial.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio para sanar alegada ilegalidade na condenação por lesão corporal.
5. Outra questão é verificar se a ausência de laudo pericial invalida a condenação por lesão corporal, considerando a existência de outros meios probatórios.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o uso de *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

7. A ausência de laudo pericial não invalida a condenação por lesão corporal, desde que a materialidade do crime seja comprovada por outros meios probatórios idôneos, como fotografias e depoimentos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A ausência de laudo pericial não invalida a condenação se a materialidade do crime for comprovada por outros meios probatórios idôneos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 974.626/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 09/04/2025; STJ, AgRg no HC n. 980.425/SP, rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/04/2025; STJ, AgRg no HC n. 989.593/SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 01/04/2025; STJ, AgRg no HC n. 763.428/MG, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.06.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.881.551/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 06/09/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID THAUN SABEL (fls. 429/441) contra a decisão de fls. 362/364 que não conheceu do *habeas corpus* em razão da inadequação da via eleita.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado, na origem, às penas de 08 (oito) meses de reclusão e de 06 (seis) meses de detenção, no regime prisional aberto, e pagamento de 03 (três) dias-multa pela prática dos crimes previstos no art. 155, §§ 2º e 4º, II, c/c o art. 14, II, no art. 329 e no art. 129, § 12, todos do CP, substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de um salário mínimo.

A Corte estadual negou provimento ao recurso de apelo interposto pela Defesa.

No *writ* impetrado perante esta Corte, alegou a Defensoria Pública que o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude da manutenção da

condenação pelo crime de lesão corporal, visto que ausente laudo de exame pericial à comprovação da materialidade delitiva.

Aduziu, ainda, flagrante ilegalidade na dosimetria da pena referente ao furto na medida em que, além de ausente fundamentação idônea quanto ao decréscimo de apenas 1/3 (um terço) em razão do privilégio, mantida *per relationem* pelo Tribunal em afronta ao princípio do *non bis in idem*, baseou-se na resistência e lesão praticadas já após os fatos, quando consumado o crime patrimonial, não podendo ser valorados em desfavor de David.

Requeru a concessão da ordem com absolvição do paciente do crime de lesão corporal e redução da pena de furto, pela forma privilegiada, na redução máxima prevista, destacando as condições pessoais e fáticas favoráveis.

Não conhecida a ordem, sustenta a Defensoria Pública nas presentes razões o desacerto do julgado porque possível o conhecimento do *habeas corpus* para sanar flagrante ilegalidade já analisada pelo Tribunal estadual, não se vislumbrando necessidade de novo pronunciamento da matéria por meio de revisão criminal antes da decisão desta Corte, ausente hipótese de supressão de instância.

Reitera os argumentos trazidos na inicial em relação à condenação pelo crime de lesão corporal, ilegal em decorrência da não realização injustificada do exame de corpo de delito.

Busca, ao final, a reconsideração do julgado ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para que seja a ordem seja conhecida e analisada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não deve ser provido.

Ao que se depreende dos autos, David foi condenado definitivamente pela prática dos crimes de furto qualificado e privilegiado, resistência e lesão corporal, pois, em 06/02/2023, na capital catarinense, tentou subtrair para si, por meio de escalada, bens de uma residência, somente não consumando o intento porque interrompido por policiais militares que o surpreenderam no interior do imóvel. Ato contínuo, o ora agravante resistiu à ordem de abordagem e, na tentativa de se evadir do local, empurrou o agente Anderson Pedro de Jesus contra uma grade, provocando lesões em seu braço e região axilar.

Impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, não foi a ordem conhecida porque ajuizada em substituição ao recurso próprio, o que, em conformidade com precedentes desta Corte, conduz à não admissão do *writ*:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. REGIME PRISIONAL. WRIT SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto insito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. No caso, não há ilegalidade pela não incidência do princípio da insignificância, a uma, pelo valor do bem subtraído, superior ao parâmetro objetivo para se cogitar de eventual reconhecimento de atipia material do delito; a duas, pela condição pessoal do agravante, multirreincidente em delitos patrimoniais; e a três, pelo fato de o delito ter sido cometido quando o agravante estava em cumprimento de pena em regime aberto, o que revelou maior reprovabilidade do comportamento do agente.

3. Não há que se falar em desproporcionalidade na fixação de regime prisional fechado justificado em função da existência de circunstância judicial desfavorável e da reincidência.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 974.626/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 09/04/2025, DJEN de 15/04/2025).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, porque, apesar de não ser expressiva a quantidade de droga apreendida, foram reconhecidas circunstâncias que demonstram a habitualidade criminosa, afastando a aplicação do tráfico privilegiado.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 980.425/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/04/2025, DJEN de 24/04/2025).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, salvo quando evidenciado constrangimento ilegal patente, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. A Corte local concluiu que todos os procedimentos necessários à preservação da cadeia de custódia foram observados, com acondicionamento adequado, lacres distintos e realização de perícias. A ausência de geração de código hash, por si só, não invalida a prova diante da ausência de demonstração objetiva de prejuízo.

3. O reconhecimento fotográfico impugnado não foi o único elemento de convicção. A condenação também se baseou em laudo papiloscópico, depoimentos dos policiais civis e reconhecimento informal de uma das vítimas.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 989.593/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/04/2025, DJEN de 10/04/2025).

Outrossim, possível a concessão excepcional de *habeas corpus*, não vislumbrado o cabimento na presente hipótese, em que não comprovada de plano a flagrante ilegalidade apontada nas razões do agravo, depreendendo-se da sentença condenatória e do acórdão que a manteve que, apesar de não ter sido encartado aos autos laudo pericial constatando as lesões sofridas pelo policial militar, a materialidade do crime foi demonstrada por outros elementos, como fotografias exibindo os ferimentos e os depoimentos da vítima e de seu colega de corporação.

E tal entendimento encontra respaldo em precedentes desta Corte:

O art. 158 do Código de Processo Penal estabelece a indispensabilidade da realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, quando a infração deixar vestígios. Ainda, de acordo com a compreensão deste Superior Tribunal, a falta do exame de corpo de delito direto não é suficiente para invalidar a condenação, sobretudo quando é possível a verificação da materialidade por outros meios probatórios idôneos, como no caso, no qual a Corte estadual destacou a existência de outras provas acerca da ocorrência dos crimes. Precedentes (AgRg no HC n. 763.428/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/06/2023, DJe de 22/06/2023).

Não obstante o art. 158 do Código de Processo Penal afirmar a indispensabilidade do exame de corpo de delito para comprovar infração que deixar vestígios, admite-se a prova da materialidade do crime por outros meios, como boletim de ocorrência, fotografias, laudos elaborados por médicos que atenderam a vítima e comprovantes de internação hospitalar (AgRg no AREsp n. 1.881.551/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 06/09/2022, DJe de 12/09/2022).

Dessa forma, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada pela estreita via do *habeas corpus*, impetrado em substituição ao meio adequado, acertado se mostrou o não conhecimento do *writ*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 971.043 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0486228-1

Número de Origem:

32300209 50131409820238240023 50140156820238240023 50225092220238240022

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : DAVID THAUN SABEL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID THAUN SABEL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025